

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 017/12

DE: GAC

DATA: //12

**ASSUNTO:** Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

FII PROJETO AGUA BRANCA

Processo CVM nº RJ-2011-3632

Trata-se de recurso interposto em 30/11/2011 por COIN DTVM LTDA, Administradora do FII PROJETO AGUA BRANCA, contra decisão SGE n.º 108, de 25/10/2011, nos autos do Processo CVM nº RJ-2011-3632 (fls. 14 e 15), que julgou procedente o lançamento dos créditos tributários a que se refere a Notificação de Lançamento nº 182/212, que diz respeito à Taxa de Fiscalização relativa ao 4º trimestres de 2009, pelo registro de **Fundo de Investimento Imobiliário**.

Em sua impugnação, os responsáveis pelo FII PROJETO AGUA BRANCA alegaram que foi indevido o lançamento do crédito tributário, visto que teriam sido recolhidos os valores contidos na notificação, conforme cópia de Guia de Recolhimento apresentada.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação da impugnante, tendo em vista que, o pagamento efetuado em 09/10/09, referente à Taxa do 4º trimestre de 2009 foi insuficiente à quitação, visto que a ausência de nível de referência à apuração da citada Taxa é fato motivador da fixação do valor máximo estabelecido na anexo I da Lei 11.076/04. Ressalte-se que, na ocasião, não fora atendida a exigência veiculada pelo OFICIO/CVM/SAD/GAC/Nº 188/2011, a respeito da necessidade de atualização do patrimônio líquido do Fundo, referente à data de 30/09/2009.

Em grau recursal, os representantes do FII PROJETO AGUA BRANCA reiteram a alegação de que a Taxa a que se refere o lançamento, ora em lide, foi recolhida tempestivamente e apurada em conformidade com o Tabela constante do Anexo I à Lei nº 11.076/2004. Esclarece, ainda, que, em atenção ao OFICIO/CVM/SAD/GAC/Nº 188/2011, obteve, desta vez, sucesso, no que diz respeito à atualização da informação relativa ao patrimônio líquido do fundo de 30/09/2009, referência para cobrança da Taxa do 4º trimestre de 2009.

**Entendimento da GAC**

**1. Do cabimento e outras questões prévias**

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 30/11/2011 (fl. 16) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (14/11/2011, cf. à fl. 13), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

**2. Do mérito**

No que respeita à alegação da recorrente, verifica-se (cf. à fl. 29) que, dada a atualização promovida na informação relativa ao patrimônio líquido de 30/09/2009, houve enquadramento do Fundo na faixa da Tabela do Anexo I à Lei 11.076/04 correspondente ao valor de Taxa de Fiscalização de R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais), valor pago por ocasião do vencimento da obrigação, conforme relatório de fls. 29/30.

Desta feita, torna-se necessária a revisão do lançamento com fulcro no art. 149, inciso VIII da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), posto que superveniente fato não conhecido por ocasião do lançamento originário.

Isto posto, somos pelo **provimento** do recurso apresentado pela Coin DTVM LTDA, administradora do FII PROJETO AGUA BRANCA.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro